

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10.070/000.573/89-03

Sessão de 20 de julho de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.489

Recurso nº: 99.647 - IRPJ - Ex. 1986

Recorrente: CRUZ FERREIRA BOUTIQUE LTDA.

Recorrida : D.R.F. no Rio de Janeiro - R.J.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DIFERENÇAS DE ESTOQUES.

As diferenças de estoques apurados, mediante confronto entre a sua contagem física e as informações constantes dos livros fiscais, Registro de Inventário e documentário fis--cal, caracterizam vendas realiza--das sem emissão de notas fiscais , configurando omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRUZ FERREIRA BOUTIQUE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 20 de julho de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM

ZAINETO HOLANDA BRAGA- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONALSESSÃO DE: 17 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse--lheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREI

V.V.

RE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL
FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical line with a loop at the top and a small horizontal stroke at the bottom.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.070.000.573/89-03

RECURSO Nº: 99.647
ACORDÃO Nº: 103-12.489
RECORRENTE: CRUZ FERREIRA BOUTIQUE LTDA.
RECORRIDO: D.R.F. no Rio de Janeiro - RJ.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls.77 a 80) à decisão de 1º grau do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (fls.74), que julgou improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls.13 a 23), a Auto de Infração contra esta lavrado (fls.2 e Descrição dos Fatos às fls. 9 e 10) imputando-lhe as seguintes irregularidades:

Exercício 1986, ano-base 1935:

- 1 - Omissão de receita no mês de Dezembro de 1985, no valor de Cr\$ 1.647.662.352, evidenciada pelo confronto entre as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias e o Livro Registro de Inventário nº 1, pag.17 verso e 19;
- 2 - Falta de comprovação de rendimentos pagos a pessoas físicas no valor de Cr\$ 4.343.495, registradas na conta nº 320.204-6 (Despesas de Honorários - serviços profissionais autônomos), a título de serviços prestados por Francisco D.Silva (Cr\$ 898.708) e serviços profissionais conforme boletim de 30.09.85 (Cr\$ 3.449.737);
- 3 - Contabilização indevida como despesas operacionais de valores correspondentes à aplicação de recursos em bens e serviços imobilizáveis, no valor de Cr\$ 12.7565.995;



- 4 - Insuficiência de correção monetária ativa, relativa aos valores imobilizáveis, anteriormente re-feridos, no total de Cr\$ 8.950.865;
- 5 - Não apropriação no resultado do exercício da receita de correção monetária no valor de Cr\$ 497.301, relativo a empréstimos registrados em contas-correntes, efetuados a Kpishna Boutique Ltda e Fila Fil Boutique Ltda.

Enquadramento legal, art. 157 par. 1; , 172; par. 181 e 387, I e II, 191 e parágrafos, 193 e parágrafos, 347, 348, 349, 358, 254, I, 253, 154, 155, 156, 645, 676, III e 678 III do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80 e art.21 DL.2065/83.

Tempestivamente, apresentou impugnação, às fls. 18 a 23, dizendo inicialmente se conformar com as alegações contidas no Auto de Infração dos itens, 2, 3, 4 e 5, tendo recolhido o crédito correspondente (Darf, fls.31) e ser objeto de litígio apenas o item 1.

Com referência a esse item, repetiu os valores, apura dos através do demonstrativo onde o fisco informou uma receita ' de Cr\$ 2.723.342.086, abatida a receita declarada, ficando a diferença de Cr\$ 1.647.662.352; a qual foi objeto da autuação como omissão de Receitas.

Relevou que na apuração do total das receitas de Dezembro, o fisco adotou um critério subjetivo, aleatório e arbitrário, divorciado da realidade, pois, com base no Livro Registrador de Inventário, apurou a quantidade dos artigos adquiridos que, diminuída do estoque existente, resultou na quantidade vendida. Para encontrar o preço médio de venda, o fisco considerou o preço de custo e sobre ele aplicou percentual estimado que variou de acordo com a natureza do artigo. Na fixação deste percentual, residiu o equívoco fiscal e, daí, a diferença submetida à tributação, afirmando terem os preços praticados sido bem menores em função de campanha promocional.

Alega, também, que conforme o art.57 Livro II do De-



creto 8050/03.04.85, estava autorizada a utilizar talonário de nota fiscal simplificada, estando os mesmos à disposição das autoridades, para as verificações necessárias, onde se observará a impossibilidade de especificação de mercadorias.

Ressaltou que a empresa mantém escrita regular e esta faz prova a seu favor e não poderá, sem prova cabal, lhe ser imputada, por presunção, a existência de omissão de receita nos termos do artigo 9º, §§ 1º e 2º do D.L. 1598/77. Cita argumentos justificando esse ponto de vista, invocando os artigos 367 do RIR/80 e art.60 do DL. 1598/77, que cuidam da distribuição disfarçada de lucros, dizendo, fora desses casos, não ser admitida a presunção como meio de prova. É o que acontece, no seu entender, no caso onde ao contribuinte seja imputada a prática de omissões de receitas, por vendas não registradas. Nesse caso, o ônus da prova é do fisco e não do contribuinte. Acabou por concluir suas razões, requerendo fosse julgada improcedente a ação fiscal.

Na Informação Fiscal às fls.66 a 70, a autuante clarifica os critérios utilizados na estruturação do Auto, fazendo as seguintes colocações: às fls. 11 a 15, na peça impositiva, encontram-se três demonstrativos que elucidam os métodos adotados para se chegar ao montante da receita omitida em 12/85.

Ressalta que a autuada tem por fornecedora única, a interligada BBC One Confecções Ltda.

No demonstrativo 01, vê-se que o preço médio de venda no mês de Dezembro foi levantado com base no vlr. efetivo de venda das mercadorias constantes nas notas fiscais B-4.

Pelo demonstrativo de nº 2, não havendo saída das mercadorias por notas fiscais discriminadas, foi utilizada a média dos percentuais adotados pela autuada e constantes do demonstrativo de nº 01 ou, seja, 388%, percentual esse, aplicado sobre o preço médio de custo da mercadoria.

É finalidade do demonstrativo nº 3 registrar as vendas de mercadorias que não entraram em 12/85, para, a partir desse cálculo, evidenciar a composição da receita declarada e diferença a tributar.



Anexa às fls.34/64 demonstrativos que evidenciam os critérios adotados pelas autuantes relativos às aquisições e vendas das mercadorias, por espécie de artigo, em 12/85, as quais foram sintetizadas nos demonstrativos de fls. 11/14.

Alega ter a impugnante discutido os percentuais utilizados na valorização das mercadorias vendidas (fls.20), concordando implicitamente com a ocorrência de omissão de receita, para a seguir, alegar em momento algum ter havido tal omissão (fl.21).

Quanto ao fato da presunção da omissão de receita, a doutrina consagra 3 espécies, interessando no caso, a legal condicional ou relativa;

Que a matéria legal para enquadramento da situação do litígio é o artigo 181 do RIR/80, tendo o Egrégio 1º CC.já se manifestado a respeito, através de diversos Acórdãos, como exemplo - (101-77.859/88, 101-74.888/83).

Pede a manutenção do crédito.

A autoridade monocrática, às fls.74, julgou totalmente procedente a ação fiscal, esclarecendo a Ementa:

As diferenças de estoque apuradas a partir do confronto dos livros fiscais, do registro de inventário e dos documentos emitidos, caracterizam vendas de mercadorias realizadas sem emissão de notas fiscais, configurando omissão de receita. Adota para sua convicção, os fundamentos do parecer de fls.71/73, mantendo o crédito lançado de 42.987,96 BTNF de IRPJ mais multa de ofício e demais acréscimos.

Recorrendo a esse Conselho (fls.77 a 80), tempestivamente, a recorrente expõe os mesmos argumentos de sua peça impugnatória, nada acrescentando de novo ao seu arrazoadado, nem juntando nenhuma documentação que pudesse comprovar as suas alegações.

Na mencionada peça recursal insurge-se, de forma en-fática, contra o fato de o julgador singular, ao invés de fazer as verificações necessárias, haver justificado o arbitramento, com base no art. 148 do C.T.N, dizendo que o ônus da prova com-petia à autuada. Reitera a sua alegação de que omissão de recei-ta não se presume, havendo absoluta necessidade de ser provada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Acórdão nº 103-12.489
PROCESSO Nº 10.070.000.573/89-03

por quem a alega, conforme entende a jurisprudência dominante, argumenta, por fim, que a lei é taxativa quanto aos casos em que há a inversão do ônus da prova, não se incluindo entre eles a hipótese dos autos.

Pede a reforma integral da decisão de primeira instância administrativa.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um relator, feita com uma caneta escura.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um relator, feita com uma caneta escura.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.070.000.573/89-03

Acórdão nº: 103-12.489

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

Analisando as peças constantes dos autos, verifica-se que, na fase recursal, remanesceu no litígio, apenas, a infração descrita no item 1 do Auto de Infração: omissão de receita evidenciada no mês de dezembro de 1985, no valor de Cr\$ 1.647.662.352, evidenciada mediante confronto entre o estoque final constante do Livro de Registro de Inventário nº 01 e as Notas Fiscais de entradas e saídas de mercadorias.

Com referência a essa matéria, encontra-se o lançamento devidamente instruído e fundamentado, como bem espelham os quadros demonstrativos de fls. 11 a 15 e as relações de fls. 34 a 64, através dos quais restou evidenciada a omissão de receita objeto da tributação.

Por outro lado, a própria empresa reconhece a ocorrência da omissão de receita, contestando, apenas, o critério de arbitramento utilizado, conforme consta às fls. 20 e 79 dos autos, respectivamente, impugnação e recurso.

Ressalte-se, ainda, que a recorrente apresentou alguns argumentos em oposição ao lançamento, tais como, o de que o preço médio praticado no período era bastante inferior ao estimado pelo fisco, tendo em vista, campanha promocional então empreendida; ou o de que a sua escrituração contábil e o tipo de documento fiscal por ela utilizado atestam a correção do seu procedimento e justificam a não especificação das mercadorias; argumentos esses que, no entanto, não vieram acompanhados de qualquer elemento de prova hábil a validá-los ou a elidir o feito fiscal.

Registre-se, também, que a empresa, em momento algum, conseguiu contestar ou invalidar o método utilizado pela fiscalização, na apuração da diferença de estoque que fundamentou o lançamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.070.000.573/89-03

Acórdão nº: 103-12.489

Cabe salientar que o critério de arbitramento, utilizado pelo autor do feito fiscal, encontra-se respaldado pelo art. 148 do Código Tributário Nacional, já que os livros e documentos contábeis-fiscais da empresa não merecem fé, nem encontram os elementos necessários à apuração real do estoque de mercadorias e das vendas efetivadas.

Dessa forma, como bem destacou a decisão singular, o ônus da contraprova ~~competiria~~ à empresa, haja vista que foi ela quem deixou de efetuar o devido registro contábil, integral e, especificado, das receitas de vendas, caracterizando o ilícito fiscal objeto do presente processo. Por conseguinte, não havendo a recorrente comprovado não ter havido a omissão de receita detectada, por qualquer prova adequada, há que ser mantido o feito fiscal.

Da mesma maneira não logrou a empresa comprovar que os preços médios de venda, utilizados pela fiscalização para apurar os valores das receitas omitidas, não foram aqueles efetivamente praticados, no citado período, em razão dos descontos promocionais concedidos. A AFTN autuante baseou-se para tal, em notas-fiscais da autuada, conforme indicado nos já citados mapas demonstrativos, não havendo sido tais valores contestados, por qualquer meio hábil a invalidá-los, ficando, a empresa, no campo das simples alegações.

Por todo o exposto e tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e, no mérito nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), 20 de julho de 1992

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - relatora.

